



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.642 - RJ
(2010/0100742-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS DA PETROBRÁS - CONAPE
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA - RJ085411
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DO NOVO CPC.

1. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada após 18 de março de 2016 devem incidir as regras acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidas no CPC/2015. Precedentes desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.642 - RJ
(2010/0100742-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS DA PETROBRÁS - CONAPE
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA - RJ085411
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Agrava-se de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS e determinou a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir em razão do reconhecimento do direito na via administrativa.

Foram opostos embargos de declaração pelo ora agravante, que foram parcialmente acolhidos para condenar o INSS ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00.

No presente agravo, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS DA PETROBRÁS – CONAPE alega que, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/15, a base de cálculo dos honorários deve levar em consideração o proveito econômico obtido pelos substituídos, sendo certo que os valores pagos administrativamente após o ajuizamento da ação devem compor a base de cálculo do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Pugna pela reconsideração da decisão objurgada, ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.642 - RJ
(2010/0100742-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, tendo o INSS sido condenado ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 10.000,00, com base no art. 20 do CPC/73.

No presente agravo, a associação agravante requer a aplicação do art. 85, § 3º, do CPC/15, a fim de que a base de cálculo dos honorários leve em consideração o proveito econômico obtido pelos substituídos, considerando, inclusive, os valores pagos administrativamente após o ajuizamento da ação.

Essa pretensão, contudo, não merece prosperar, uma vez que o recurso especial foi interposto em 25/3/2009, contra acórdão publicado anteriormente à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser levadas em consideração as regras do CPC anterior para a fixação dos honorários de sucumbência.

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada após 18 de março de 2016 devem incidir as regras acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidas no CPC/2015. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO NCPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...).

2. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos em que o grau inaugurado com a interposição do Recurso Especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, como nos presentes autos, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos.

3. Além disso, nos termos da jurisprudência cristalizada no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal Superior, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

4. *"A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgInt no AREsp 889.783/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...).

2. *Quanto aos honorários recursais, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhe efeitos infringentes.*

3. *O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que, nos casos em que o grau inaugurado com a interposição do Agravo em Recurso Especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, como nos presentes autos, é indevida a aplicação da nova legislação processual civil, sob pena de retroação de seus efeitos.*

(...).

6. *Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.*

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 833.822/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

A propósito, cite-se, ainda, o Enunciado Administrativo n. 7, aprovado pelo Plenário do STJ, que, embora trate de honorários recursais (art. 85, § 11, do novo CPC), o entendimento nele consolidado também tem aplicação para o caso de fixação dos honorários de sucumbência, como no caso. Eis a redação desse enunciado, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Com base nessas considerações, nego provimento ao agravo interno da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS DA PETROBRÁS – CONAPE.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0100742-5 **AgInt nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.642 / RJ

Números Origem: 200202010057758 9700798240 97798240

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS DA PETROBRÁS - CONAPE
E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA E OUTRO(S) - RJ085411

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANISTIADOS DA PETROBRÁS - CONAPE
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA - RJ085411
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.